



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.904692/2008-51
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.225 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2020
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Recorrente EUROBANK PARTICIPACOES E FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que o contribuinte seja intimado a juntar aos autos a comprovação, através dos Livros Fiscais e Contábeis, do valor do imposto devido no ano calendário de 1999, no montante de R\$14.221,72, conforme constou na DIPJ retificadora. Ainda, após recebimento da documentação acima mencionada, deve a DRF analisar a documentação apresentada e elaborar Relatório Circunstanciado para verificar a regularidade (ou não) das informações constantes na DIPJ retificada, a fim de identificar a correção do valor do IRPJ a pagar em 1999 (R\$14.221,72).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-34.881, de 16 de dezembro de 2010, da 15ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 14.221,72.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.225 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.904692/2008-51

A Recorrente apresentou pedido de compensação, PER/DCOMP n.º 04845.02521.010207.1.7.02-5186, em razão de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2000, no valor original de R\$ 28.019,71 (e-fls. 5 a 9).

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico n.º 759957759, de 09/05/2008, à e-fl. 12, a Autoridade Competente não homologou a compensação declarada, uma vez que na DIPJ apresentada consta imposto a pagar no valor de R\$ 14.221,72.

A contribuinte apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade, alegando que a DIPJ apresentava imposto a pagar de R\$ 14.221,72, mas o correto é a existência de saldo negativo no importe de R\$ 28.019,71, tendo efetuado a retificação da DIPJ.

A 15ª Turma da DRJ/RJ1 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, pois constatou os recolhimentos no importe de R\$ 46.975,04 e, por conseguinte, reconheceu o crédito tributário no valor de R\$ 14.221,72. Vide ementa abaixo:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO.

Comprovado, através de documentos trazidos aos autos pelo contribuinte, a liquidez e certeza do crédito, deve ser retificado o Despacho Decisório que não homologou as compensações efetuadas pelo contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 07/02/2011 (e-fl. 119) e apresentou recurso voluntário no dia 04/03/2011 (e-fls. 120 e 125), defendendo os fundamentos abaixo sintetizados:

Alega a Recorrente que a turma julgadora de primeira instância não analisou os documentos juntados de forma correta. Aduz que na página 13 da DIPJ é possível concluir o seguinte:

(i) um débito de R\$ 14.221,72 (linha 01),

(ii) pagamentos de IR referente à estimativa mensal no valor de R\$ 46.975,04 (linha 16 do campo "deduções") e, portanto,

(iii) um saldo credor em favor do contribuinte na conta "imposto de renda a pagar" (linha 18) no valor de R\$ 32.753,32 (-).

Afirma ainda que as guias de pagamento de IR foram juntadas ao processo.

Aponta que a controvérsia encontra-se na seguinte assertiva do voto da julgadora a quo: "*assim, considerando-se que a mesma apresentou um saldo de IRPJ a pagar no valor de R\$ 32.753,32, o saldo negativo disponível é de R\$ 14.221,72 (46.975,04 - 32.753,32)*". Aduz que o valor de R\$ 32.753,32 é na verdade um crédito da Recorrente.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.225 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.904692/2008-51

Esclarece que todo o problema se deu em razão de erro de preenchimento da DIPJ original, mas a Receita Federal tem poderes para rever e alterar a declaração apresentada.

Por fim, requereu a procedência do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme descrito no Relatório, a Recorrente esclarece que o crédito declarado no Per/Dcomp em análise nestes autos tem origem em saldo negativo de IRPJ, exercício 2000, no valor de R\$ 28.019,71.

O despacho decisório não homologou a compensação porque, na DIPJ original, o contribuinte apurou o valor a pagar de imposto de renda.

A Recorrente esclareceu na manifestação de inconformidade que errou no preenchimento da DIPJ e, em razão disso, o crédito não foi reconhecido. Atestou, contudo, que efetuou a alteração da DIPJ, bem como juntou comprovantes de recolhimento das estimativas.

A DRJ, por seu turno, embora tenha analisado os números com base na DIPJ original, reconheceu ter a Recorrente recolhido estimativas no valor total de R\$ 46.975,01 - tal fato tornou-se incontroverso nos presentes autos – e deu provimento em parte para reconhecer o crédito tributário no valor de R\$14.221,72.

De fato, a Recorrente instrui os autos com os seguintes pagamentos em valores originais de estimativas, código 5993: R\$31.996,23 em 30.04.1999 e R\$14.978,81 em 31.05.1999, e-fls. 90-91, cuja soma perfaz a importância de R\$ 46.975,01.

Ora, considerando o reconhecimento dos recolhimentos por parte da DRJ, resta demonstrado que existia possível erro na DIPJ originalmente apresentada.

O valor do IRPJ devido na DIPJ retificadora é R\$ 14.221,72. Porém, conforme mencionado no relatório, a DRJ entende que o valor devido de IRPJ é R\$ 32.753,32. Este é o litígio.

A DIPJ original não foi juntada ao processo, a fim de que fosse possível comparar com a retificadora para identificar a origem do valor a pagar que a DRJ entende devido. O contribuinte discorda dizendo que, em verdade, o valor devido de IRPJ é R\$ 14.221,72, conforme DIPJ retificadora, e-fl. 61.

A DIPJ retificadora foi apresentada após a ciência do Despacho Decisório em 18/06/2008 (Despacho Decisório emitido em 09/05/2008), e-fl. 48.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.225 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.904692/2008-51

Segundo o § 1º do art. 147 do CTN, a retificação de declaração é possível, desde que o contribuinte comprove o erro do lançamento inicialmente declarado, vide artigo abaixo:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Assim, entendo que remanesce a dúvida em relação ao valor do IRPJ realmente devido, devendo a contribuinte ser intimada para comprovar, através de registros fiscais e contábeis, que o valor correto de IRPJ devido é R\$14.221,72.

Isto posto, voto por converter o presente julgamento em diligência para os autos retornem à delegacia de origem, para que o contribuinte seja intimado a juntar aos autos a comprovação, através dos Livros Fiscais e Contábeis, que o valor do imposto devido no ano calendário de 1999, é de R\$14.221,72, conforme constou na DIPJ retificadora.

Ainda, após recebimento da documentação acima mencionada, deve a DRF analisar a documentação apresentada e elaborar Relatório Circunstanciado para verificar a regularidade (ou não) das informações constantes na DIPJ retificada, a fim de identificar a correção do valor do IRPJ a pagar em 1999 (R\$14.221,72).

Por fim, deve ser concedido vistas à Recorrente para, querendo, manifestar-se sobre o Relatório Circunstanciado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes